

DESPACHO DECISÓRIO

1. Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ante a decisão proferida nos autos do presente processo, pela qual se decidiu, em sede de segunda instância, pela **manutenção da decisão aplicada pelo setor de primeira instância administrativa, pelas seis condutas individualizadas foi lançado apenas um crédito de multa perfazendo um total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**, em desfavor da **Bimava Táxi Aéreo Ltda**, por permitir que seus tripulantes excedessem a jornada de voo para uma tripulação simples, nos dias 24 de fevereiro de 2017, 01 de março de 2017, 03 e 08 de abril de 2017 e 02 de maio de 2017 – e capitulada na alínea o” do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA - associado ao artigo 21. alínea "a" c/c artigo 54 da lei n 7.183, de 05/04/1984, conforme tabela abaixo:

Página - Diário de Bordo	Tripulantes - CANAC	Data	Valor
006 - Diário de Bordo n.º 031/PT-WYP/2017	REGIS FERREIRA RODRIGUES - 123023	24/02/2017	RS 4.000,00
022 - Diário de Bordo n.º 048/PR-SMM/2017	REGIS FERREIRA RODRIGUES - 123023	03/04/2017	RS 4.000,00
006 - Diário de Bordo n.º 031/PT-WYP/2017	RADMIR DE CONTI KALCZUK - 534362	24/02/2017	RS 4.000,00
010 - Diário de Bordo n.º 031/PT-WYP/2017	RADMIR DE CONTI KALCZUK - 534362	01/03/2017	RS 4.000,00
022 - Diário de Bordo n.º 031/PT-WYP/2017	REGIS FERREIRA RODRIGUES - 123023	08/04/2017	RS 4.000,00
007 - Diário de Bordo n.º 031/PT-WYP/2017	LEONARDO KOBAYAKAWA MARTINS - 163368	02/05/2017	RS 4.000,00

2. Alega a insurgência:

De toda sorte, nada obstante o pleito, houve ERRO NO JULGAMENTO que deve ser reconhecido e reconsiderado por esta R. Junta Recursal, em nome da boa fé e eficiência processual.

Isto, pois esta junta INDEFERIU nesta ultima decisão que ora se busca reconsideração, o pedido de arquivamento da Infração ocorrida em 02/05/2017 - DIÁRIO DEBORDO 031/PT-WYP/2017, nor LEONARDO KOBAYAKAWA MARTINS (163368), mantendo, portanto, a multa no valor de R\$4.000,00 (Quatro mil reais) em face desta Recorrente.

Todavia tal decisão é totalmente CONTRADITÓRIA, ao passo que o Auto de Infração em face do tripulante já foi anulado e arquivado em recurso interposto pelo tripulante (DECISÃO EM ANEXO) conforme se verifica no processo 00066.520180/2017-33, não havendo portanto que se falar em imposição de multa para esta Operadora.

Ressalte-se, o erro contido nesta decisão que ora se busca reconsideração é exclusivamente aquele contido na suposta infração ocorrida em 02/05/2017, eis que já fora anulado em Recurso próprio, conforme anexo, sendo que as demais infrações, por se tratar de questão de mérito serão discutidas no foro adequado.

Assim, com vistas a zelar pelo princípio da boa fé e eficiência que devem reger o poder público, vem a Recorrente apresentar a presente reconsideração eis que latente o erro ocorrido no julgamento em tela, de modo a que seja sanado e reconsiderado o erro indicado sem a necessidade de demanda além da esfera administrativa vez que se trata de evidente que a reconsideração se mostra como medida imperiosa.

3. Enxerga-se aderência no pedido do interessado.

4. Debulhando-se os autos do processo citado, 00066.520180/2017-33, identifica-se, sim, que a conduta referente ao Diário de Bordo n.º 031/PT-WYP/2017, **LEONARDO KOBAYAKAWA MARTINS, datada de 02/05/2017**, originária do Auto de Infração n. 002046/2017 possuía vício que impediu a continuidade daquele processo administrativo. A descrição constante no campo "Histórico" do Auto de Infração era ambígua, de forma que em decisão de 28/05/2018 (SEI 1861373), o decisor daquele caso determinou o arquivamento daquele caso, com envio à fiscalização para eventuais novas providências. Tal processo sequer chegou a ser objeto de recurso, tampouco tramitar em segunda instância. Daí a possível dissonância de encaminhamento.

5. Isso dito, de fato, razão assiste ao reconsiderando, dado que inexistiu confirmação de decisão de primeira instância para a conduta atinente ao Diário de Bordo n.º 031/PT-WYP/2017, **LEONARDO KOBAYAKAWA MARTINS, datada de 02/05/2017**, originária do Auto de Infração n. 002046/2017.

6. *In casu*, tem-se que as conduta de extrapolação de jornada tem núcleo de cumprimento duplo, uma dentro do artigo 302, inciso II, alínea "p" da Lei 7.565/1986 (CBA) - (exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo), a ser observada por parte da tripulação, ou empregado (dever de cumprimento) e outro por parte do empregador (dever de vigilância), enquadrado na alínea "o" do inciso III do artigo 302 do mesmo código (infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário). Nesta toada, tendo demonstrado a recorrente que a conduta de exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo (artigo 302, inciso II, alínea "p" da Lei 7.565/1986) fora arquivada em sede de primeira instância, aquela que dela é correlata (infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário), de fato, não há que subsistir.

7. Logo, descabe a manutenção de sanção pecuniária pela seguinte conduta:

007 - Diário de Bordo n.º 031/PT-WYP/2017	LEONARDO KOBAYAKAWA MARTINS - 163368	02/05/2017	RS 4.000,00
---	--------------------------------------	------------	-------------

8. Isso posto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria n° 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria n° 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art 42, incisos, da Resolução ANAC n° 472, de 2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, e artigo 56, §1º da Lei 9.784/1999, **DECIDO:**

- **RECONSIDERAR** a Decisão Monocrática de Segunda Instância 353 (2763832) para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância administrativa, por cinco condutas individualizadas perfazendo um total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, em desfavor da **Bimava Táxi Aéreo Ltda**, por permitir que seus tripulantes excedessem a jornada de voo para uma tripulação simples, nos dias 24 de fevereiro de 2017, 01 de março de 2017, 03 e 08 de abril de 2017 e 02 de maio de 2017 – e capitulada na alínea o” do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA - associado ao artigo 21. alínea "a" c/c artigo 54 da lei n 7.183, de 05/04/1984, nos seguintes termos:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00066.520161/2017-15	664006180	002038/2017	Bimava Táxi Aéreo Ltda	24/02/2017	extrapolar a jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima fora dos casos previstos em lei.	alínea "o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 21. alínea "a" c/c artigo 54 da lei n 7.183, de 05/04/1984.	RS 4.000,00
00066.520161/2017-15	664006180	002038/2017	Bimava Táxi Aéreo Ltda	03/04/2017	extrapolar a jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima fora dos casos previstos em lei.	alínea "o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 21. alínea "a" c/c artigo 54 da lei n 7.183, de 05/04/1984.	RS 4.000,00
00066.520161/2017-15	664006180	002038/2017	Bimava Táxi Aéreo Ltda	24/02/2017	extrapolar a jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima fora dos casos previstos em lei.	alínea "o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 21. alínea "a" c/c artigo 54 da lei n 7.183, de 05/04/1984.	RS 4.000,00

00066.520161/2017-15	664006180	002038/2017	Bimava Táxi Aéreo Ltda	01/03/2017	extrapolar a jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima fora dos casos previstos em lei.	alínea "o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 21. alínea "a" c/c artigo 54 da lei n 7.183, de 05/04/1984.	RS 4.000,00
00066.520161/2017-15	664006180	002038/2017	Bimava Táxi Aéreo Ltda	08/04/2017	extrapolar a jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima fora dos casos previstos em lei.	alínea "o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 21. alínea "a" c/c artigo 54 da lei n 7.183, de 05/04/1984.	RS 4.000,00

- **Ainda em juízo de reconsideração**, reconhecer a impossibilidade de manutenção da sanção aplicada em decorrência da conduta referente ao Diário de Bordo n.º 031/PT-WYP/2017, **LEONARDO KOBAYAKAWA MARTINS**, datada de 02/05/2017, originária do Auto de Infração n. 002046/2017.

- Por todo o exposto, o crédito de multa 664006180 precisa ser reformado para **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, em desfavor da **Bimava Táxi Aéreo Ltda**, por permitir que 5 (cinco) seus tripulantes excedessem a jornada de voo para uma tripulação simples, nos dias 24 de fevereiro de 2017, 01 de março de 2017, 03 e 08 de abril de 2017 e 02 de maio de 2017 - e capitulada na alínea o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA - associado ao artigo 21. alínea "a" c/c artigo 54 da lei n 7.183, de 05/04/1984.

9. À Secretária.

10. Dê-se ciência ao interessado, renovando-se-lhe os prazos para pagamento.

11. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
 SIAPE 1629380
 Presidente Turma Recursal – BSB
 Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 15/07/2019, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3231324** e o código CRC **ADAB2D4B**.

Referência: Processo nº 00066.520161/2017-15

SEI nº 3231324